



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0052161-91.2021.8.06.0071**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Antonio Arnaldo de Souza Filho,**

Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Crato e outro**

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência** ajuizada por **Antonio Arnaldo de Souza Filho** em face do **Município do Crato e Estado do Ceará**, mediante as razões lançadas na exordial de fls. 01/16.

Alega, em síntese, que é portador de **Hipoparatiroidismo** (CID E20) e necessita, com urgência, realizar tratamento com o medicamento **Calcitriol (Sigmatriol) 0,25MG (01 CP 8/8H – 90 CP/MÊS) de modo contínuo**. Acrescenta que o medicamento é imprescindível pois sofre risco de hipocalcemia grave.

Aduz não ter condição financeira de adquirir a medicação que tem o valor mensal de R\$ 197,84 (Cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) e que buscou, sem êxito, o auxílio dos promovidos, pelo que requereu a concessão de tutela de urgência determinando que os réus forneçam a medicação, sob pena de multa e sequestro de verba pública. Ao final, requereu a procedência final do pedido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35.

Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência(fls. 36/37).

Os réus foram regularmente citados e intimados acerca da tutela deferida(fls. 99/104).

O Município do Crato informou que o medicamento foi disponibilizado ao autor (fls. 55).

Decretada a revelia dos promovidos(fls. 116)

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido(fls. 63/69).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o feito prescinde da realização de audiência de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

instrução, pois a prova produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo positivado no art. 5º, inciso LVIII, da CF, e na forma do art. 355, inciso I, do NCPC.

No caso concreto, o autor reclama o medicamento *Calcitriol (Sigmatriol) 0,25MG (01 CP 8/8H – 90 CP/MÊS)*, alegando ser portador de **Hipoparatiroidismo** (CID E20) e necessita, com urgência, realizar tratamento com o medicamento para evitar o agravamento do seu quadro clínico.

Informa, ainda, que o medicamento reclamado se encontra na lista de protocolo do SUS, possuindo registro na Anvisa (fls. 03).

Neste contexto, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu, por ocasião do julgamento do REsp nº 1657156/RJ, *que em casos excepcionais o Poder Público pode ser obrigado a fornecer medicamentos não constantes da lista do SUS*, desde que apresentado laudo médico circunstanciado atestando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e a ineficácia do tratamento com drogas oferecidas pelo SUS, acompanhados da prova da incapacidade financeira do requerente e desde que o medicamento seja registrado na ANVISA, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. (...) 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 04/05/2018)

Destarte, considerando que o autor apresentou prova suficiente da imprescindibilidade do medicamento e que os promovidos sequer contestaram o pedido, inclusive, o Município do Crato informou a disponibilização do medicamento, resta evidenciado a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, a inexistência de outro tratamento disponibilizado pelo SUS e a incapacidade financeira do requerente para aquisição do fármaco, devendo prevalecer o direito constitucional à saúde e a obrigação solidária dos entes públicos na garantia deste direito, conforme pacificada jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

SAÚDE. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. DIREITO À SAÚDE. EXTENSÃO. RECURSO NÃO PROVADO. 1. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, registre-se que os três entes federativos (União, Estado e Municípios) possuem responsabilidade solidária para fornecer medicamentos/suplementos aos cidadãos carentes que deles necessitem (art. 196, CF/88), consoante jurisprudência consolidada no STF (RE 855178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido a sistemática da Repercussão Geral). Preliminar rejeitada. 2. (...).(TJ-PE - APL: 5137860 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 21/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2019)

Inobstante o entendimento acima expressado acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos, é sabido que o magistrado pode deferir medida liminar ou definitiva direcionando o cumprimento da obrigação a um determinado ente público, de acordo com as regras administrativas de competências, conforme Enunciado nº 60, da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ, senão vejamos:

Enunciado 60 – Saúde Pública - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Entretanto, este direcionamento não importa em divisão de responsabilidade dos entes federativos, pois, compete ao Poder Público como um todo o atendimento integral das questões relacionadas à saúde, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da obrigação solidária dos entes públicos.

Vale destacar que o medicamento reclamado compõe o elenco de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, do município, razão pela qual nada impede que a obrigação do fornecimento seja direcionada para o Município do Crato, até mesmo em razão do ente já está fornecendo, sem retirar do Estado do Ceará a sua responsabilidade solidária em caso de descumprimento.

É importante salientar que o medicamento deve ser indicado pelo seu princípio ativo, tendo em vista que o cumprimento de determinação judicial de fornecimento deve respeitar a Denominação Comum Brasileira – DCB, na forma da Lei Federal nº 9.787/99:

Art. 3º. As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional.

§ 2º. Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Aliás, a definição do medicamento pelo princípio farmacológico permite que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

Poder Público faça aquisições por valor menor, independentemente do nome que os laboratórios atribuam à droga, desde que, obviamente, não represente prejuízo ao paciente, devendo ser respeitada a dosagem prescrita e o seu princípio ativo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO COM PRINCÍPIO ATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO ATIVO. Correta a exigência de indicação pelo médico do princípio ativo do medicamento postulado na inicial, pois o cumprimento de determinação de fornecimento deve considerar a Denominação Comum Brasileira, na forma do art. 3º da Lei Federal nº 9.787/99, desde que seja mantida a dosagem prescrita e contenha as substâncias que compõem o seu princípio ativo.(...).(Processo: AI 70050174945 RS Relator(a): Almir Porto da Rocha Filho Julgamento: 26/07/2012 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2012)

Dessa forma, entendo cabível a substituição do medicamento por genérico, se houver, mormente visando evitar os gastos excessivos do poder público na aquisição do produto, mas observando-se o direito à saúde do paciente, porquanto se trata de bem jurídico de maior relevância.

Isto posto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, ratificando a antecipação de tutela de fls. 36/37, condenando os promovidos na obrigação de *fornecer ao requerente o medicamento Calcitriol (Sigmatriol) 0,25MG (01 CP 8/8H – 90 CP/MÊS) de modo continuo*, mediante prescrição médica atualizada, *devendo o seu cumprimento ficar, inicialmente, a cargo do Município do Crato, sem prejuízo do redirecionamento para o Estado do Ceará, em caso de descumprimento* por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Deixo de condenar o Estado do Ceará no pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto na Súmula 421, do STJ.

Condeno o Município do Crato no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), considerando que esta verba honorária não tem caráter alimentar, pois destinada ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública (FADEP).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Crato/CE, 09 de fevereiro de 2022.

**Jose Batista de Andrade
Juiz de Direito**